



JURACY VASCONCELOS
ADVOGADO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em 16 de maio de 2022

PARECER JURÍDICO

Órgão Interessado: Câmara Municipal do Município de Correntes/PE

EMENTA:

PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TEC/PE – PRAZO – LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada pela Câmara Municipal de Correntes, por intermédio do chefe do Poder Legislativo e sua Assessoria, relativamente à dinâmica de tramitação e apreciação do processo de prestação de contas do Poder Executivo, após a ocorrência de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, reportando-se a prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Correntes.

O caso em estudo versa sobre o Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Correntes, exercício de 2015, sobre o qual a corte de contas emitiu parecer prévio e, na forma da lei, fez remessa à Casa Legislativa do Município para efeito de apreciação e votação.

Dito parecer prévio constitui **manifestação opinativa do órgão fiscalizador**, componente do controle externo, exercido pelo poder legislativo, no qual formaliza sua apreciação técnica sobre as contas do exercício anual do

poder executivo, cujo escopo é o oferecimento de informações para o julgamento por parte da casa legislativa.

A solicitação formulada suscita esclarecimento acerca do prazo a ser observado em face da distribuição às comissões técnicas para processamento, pareceres e envio para pauta de votação em plenário.

O parecer prévio em comento foi expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 15 de março de 2022.

A Certidão de Ciência do parecer, por parte da Casa Legislativa, destinatária das informações, foi formulada em 24 de março de 2022, sendo, doravante, iniciado o prazo para o processamento do julgamento.

É o sucinto relatório, passemos à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

“Ab initio”, mister se faz aduzir que a emissão do Parecer Prévio em face das contas públicas, relativamente ao exercício anual do poder executivo, constitui etapa fundamental no processo de controle externo da Administração Pública, visto que oferece ferramentas ao Poder Legislativo, com informações técnicas para promover o seu julgamento acerca das contas submetidas a exame.

No ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas, conforme preceitua o Art. 71, I da Carta Magna.

Já o Art. 75 da Lei Fundamental determina a aplicação das normas sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, aí incluída a norma expressa no supracitado art. 71, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Relativamente aos prefeitos municipais, em seu Art. 31, a Constituição Federal prevê a emissão de Parecer Prévio, pelos Tribunais de Contas dos Estados. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No vertente caso, em que se pretende elucidar a existência de lapso temporal estabelecido em lei para, especificamente, determinar o início do procedimento para o julgamento da prestação de contas da prefeitura municipal, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu tempo e nem forma para o manejo do processo de julgamento no âmbito da casa legislativa após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão técnico subsidiário, portanto, deixando o tema para ser regulamentado por legislação infraconstitucional.

Conquanto, a Constituição do Estado de Pernambuco, inobstante a natureza jurídica do parecer prévio ser de **“manifestação opinativa, não vinculante”**, estabeleceu o prazo ora atacado, ou seja, assentou o prazo fatal para que a Casa Legislativa Municipal apresente pronunciamento sobre o mencionado parecer. Vejamos:

Constituição do Estado de Pernambuco:

“Verbis”

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...];

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.

Em sendo assim, a Presidência da Casa Legislativa do Município de Correntes deve pronunciar-se sobre o relatório previvo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15/03/2022, relativamente à Prestação de Contas do exercício 2015 da Prefeitura Municipal de Correntes em até 60 dias da ciência do mencionado relatório, sob pena de incorrer em ilegalidade em face da Constituição do Estado de Pernambuco, assim como em omissão em face dos princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no Art. 37 da Carta Magna.

III – CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, **opinamos**, no caso em exame, pelo início do procedimento para o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Correntes, exercício 2015, impreterivelmente, até 23/05/2022, data da ciência pela Câmara Municipal, por intermédio da Comissão de Orçamento e Finanças, cuja tramitação deverá pautar-se no que dispõe o Art.31,§2º da Constituição Federal c/c Art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco; Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Correntes; Arts.49 e 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Correntes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juracy Bezerra de Vasconcelos
OAB/PE nº 47.596

JURACY BEZERRA
DE VASCONCELOS

Assinado de forma digital por
JURACY BEZERRA DE
VASCONCELOS
Dados: 2022.05.15 18:24:57 -03'00'